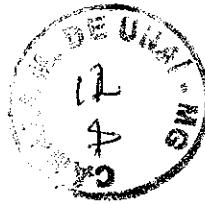




PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 296/2019/Gabin

Referência: Projeto de Lei nº 93/2019

Senhora Presidente,

Unaí, 13 de dezembro de 2019.

D E S P A C H O	
<input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA	
<input type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE	
<input type="checkbox"/>	
EM	16/12/2019
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

[Handwritten signature over the stamp]

Com meus cordiais cumprimentos sirvo-me do presente para encaminhar-lhe, conforme segue anexo relatório de impacto orçamentário e financeiro, elaborado pelo economista desta Municipalidade Dr. Danilo Bijos, e declaração de ordenador de despesa, referente ao Projeto de Lei nº 93/2019 que “Altera dispositivos da Lei nº 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Unaí e dá outras providências”.

Trata-se da criação de um cargo de coordenador para a Residência Inclusiva, serviço de Alta Complexidade do SUAS, que está em fase de implantação no Município de Unaí.

Outrossim, conforme informado na Mensagem Legislativa nº 309, de 22 de novembro de 2019, o documento havia ficado pendente aguardando o retorno das férias regulamentares do nosso economista.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.

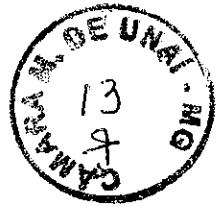
Atenciosamente,

[Handwritten signature of José Gomes Branquinho]
José Gomes Branquinho
Prefeito

A Senhora
Andréa Machado
Presidente da **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**
Câmara Municipal
38610-000 – Unaí-MG



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “Altera dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Unaí e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 13 de dezembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito



Parecer n.º 6/2019

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei (PL) que “Altera dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Unaí e dá outras providências.”” O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal realizada no dia 9 de dezembro de 2019, pela senhora Tatiane Rodrigues Rocha, conforme a folha 2 do Processo n.º 20.020/2019.

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.234, de 27 de junho de 2019² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), define:

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2020 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 43. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual sem fracionamento por grupo de natureza de despesa de cada Poder não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser

² UNAÍ. Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 e dá outras providências. Quadro de Publicações da Prefeitura, Unaí, MG, 27 jun. 2019.



atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do Projeto de Lei (PL) se classifica como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do PL para o período 2020-2022 (entrada em vigor estabelecida em 1/1/2020 para efeito de estimativas);
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto PL para o período 2020-2022, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2020-2022 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020.

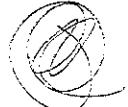
3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O PL em análise não fixa objetivamente um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da iniciativa de expansão da ação governamental. Assim sendo, considerou-se a despesa corrente como obrigatória de caráter continuado.

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o PL em análise não aponta objetivamente qual será a origem dos recursos para custear as despesas decorrentes da criação do cargo de Coordenador de Residências Inclusivas.

Desta forma, considerou-se que a estratégia de governo será tomar medidas de redução de despesas de natureza semelhante (despesas com pessoal e encargos sociais) e/ou elevar de forma permanente a arrecadação de receitas correntes.





3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, foram considerados os potenciais efeitos do PL apenas no período 2020-2022. A base para a estimativa de despesa foi o valor mensal de R\$ 3.051,92 a preços correntes de 2019 como remuneração para o cargo de Coordenador de Residências Inclusivas.

Ademais, e diante da ausência de uma política de pessoal de longo prazo para o Poder Executivo, assim como em decorrência de variáveis que não podem ser controladas pelo Município, não foram considerados no período 2020-2022:

- a) concessão de quinquênios, promoções, progressões e quaisquer outros aumentos reais de remuneração aos servidores efetivos que já se encontram no quadro de pessoal;
- b) elevação ou redução no quantitativo de servidores no quadro de pessoal;
- c) trajetória de evolução do salário mínimo e dos pisos de categorias específicas; e
- d) concessão de aumentos reais a outras categorias de servidores Municipais em decorrência dos chamados *unfunded mandates* (MENDES, 2016)³.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2020-2022.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2020-2022

Fontes de Despesa	Quantidade	Acréscimo Mensal Atual (R\$)	Projeções (R\$)		
			2020	2021	2022
Coordenador de Residências Inclusivas	1	3.051,92	50.893,30	52.929,03	54.913,87
Total (R\$)			50.893,30	52.929,03	54.913,87

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 4,25% para 2020, 4% para 2021 e 3,75% para 2022, isto é, o centro da meta de inflação estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) para o ano anterior. (Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/>> metainflacao). Acesso em: 11 ago. 2019. Utilizou-se o fator de anualização de 13,33 para todos os anos. Foi considerada a despesa adicional com a contribuição patronal produzida pela alíquota de 20%.

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com os valores de referência das Tabelas

³ MENDES, Marcos. Os Conflitos Federativos na Democracia Brasileira. In: SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto (Org.). Finanças Públicas: da Contabilidade Criativa ao Resgate da Credibilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 285-304.



2 e 3, abaixo, conclui-se que o aumento da despesa decorrente do PL não se enquadra como despesa irrelevante.

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2018 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,47687473159692	52.153,12
Compras e outros serviços	8.000,00	3,47687473159692	27.815,00

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2018 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2020	2021	2022
Obras e Serviços de Engenharia	52.153,12	56.544,41	58.664,83	60.718,10
Compras e Outros Serviços	27.815,00	30.157,02	31.287,91	32.382,99

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As projeções foram realizadas com os centros das metas de inflação estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom) equivalentes a 4,25% em 2019, 4% em 2020, 3,75% em 2021 e 3,5% em 2022. (Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Assim sendo, há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2020-2022

Detalhamento	Período		
	2020	2021	2022
Aumento da Despesa (R\$)	50.893,30	52.929,03	54.913,87
Origem dos Recursos (R\$)	-	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	50.893,30	52.929,03	54.913,87

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Utilizando como parâmetro a escala da Figura 1, abaixo, e ainda que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado não seja irrelevante, o PL envolve um risco potencial muito baixo para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020. Em outras palavras, existe probabilidade muito alta de se atingir, no período 2020-2022, os resultados primário, nominal e orçamentário colimados.



Figura 1 – Probabilidades de Sucesso e Graus de Risco

Probabilidade de Atingir as Metas Fiscais				
0 a 20%	21 a 40%	41 a 60%	60 a 80%	80 a 100%
Muito Baixa	Baixa	Moderada	Alta	Muito Alta
Risco Potencial Associado				
Muito Alto	Alto	Moderado	Baixo	Muito Baixo

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

● Essa avaliação se justifica à luz de dois argumentos, quais sejam: 1) a ocupação do cargo dependerá de uma decisão discricionária do Prefeito; e 2) futuramente, a Prefeitura de Unaí poderá comprovar a prestação dessa modalidade do serviço de assistência social e pleitear o recebimento de transferências legais automáticas fundo-a-fundo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei (PL) que “Altera dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Unaí e dá outras providências”.” dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado estimada em R\$ 51 mil em 2020, R\$ 53 mil em 2021 e R\$ 55 mil em 2022. O aumento da despesa não é considerado irrelevante e representa risco moderado para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020.

● Finalmente, para que o PL tenha efeito neutro sobre a posição do Município quanto à limitação da despesa com pessoal e encargos sociais em cotejo com a Receita Corrente Líquida (RCL), será necessário reprogramar despesas pertencentes às mesmas categorias econômicas e grupos nos valores do aumento estimado. Alternativamente, também é válida a estratégia de eliminar despesas pertencentes a outras categorias econômicas e grupos nos valores do aumento estimado e, ao mesmo tempo, garantir o incremento nominal permanente da RCL em R\$ 94 mil em 2020, R\$ 98 mil em 2021 e R\$ 102 mil em 2022 para que a despesa total com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo permaneça estável nos horizontes de planejamento e de ajustamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Unaí – MG, 12 de dezembro de 2019.

DANÍLO BIXOS GRISPIM, D. Sc.
Economista

Corecon MG 6715 | CNPEF 373
Matrícula 10007-8